| CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | | | ETIQUETA | | |
|--|-----------------|---------------------|----------------------------|------------------------|--|
| APRESEN | I AÇAO DE EMIE | | | | |
| /07/2014 | Me | dida Provisória nº | Proposição 2 651 / 2014 | | |
| Autor Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA – PMDB - BA | | | | | |
| 1 | 2. Substitutiva | 3 Modificativa | 4. *Aditiva | 5. Substitutivo Global | |
| Página | Artigos | Parágrafos | Inciso | Alínea | |
| | | TEXTO / JUSTIFICAÇÃ | 0 | | |

Inclua-se onde couber:

"A-4 04

Dê-se ao § 5° do art. 81, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

| ΑΠ. 81 | |
|--------|--|
| | |
| | |
| | |

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, **poder-se-á** equipara**r** à condição de **controlada**, **à opção do contribuinte**, os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento como controlada, que aparentemente é mais gravoso ao contribuinte residente no Brasil por tributar os lucros do exterior em bases correntes, pode ser mais adequado em algumas situações empresariais, quando as subsidiárias co-controladas operam de maneira integrada com a matriz brasileira. Caso o contribuinte não opte pela tributação com base no regime de caixa, deverá tributar os lucros do exterior de acordo com a mesma sistemática aplicável à tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior, ainda que auferidos por suas coligadas.

ASSINATURA